

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 679/73

PROCESSO: CEE-n° 790/72

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO: Exames Supletivos - Consulta

CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU E DO SEGUNDO GRAU (Art. 23 do Regimento)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO: Estando o Departamento de Ensino Secundário e Normal (DESN) encarregado de coordenar os exames supletivos, a sua Diretora, por intermédio da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, encaminha a este Egrégio Conselho uma série de consultas sobre questões a serem resolvidas antes de serem promovidos os referidos exames.

Trata-se de questões e problemas, suscitados alguns pela diversidade de tratamento dado pelos vários sistemas a situações escolares resultantes da aplicação da nova lei; e outros diretamente pelas reformas da lei do ensino e sua aplicação, como acontece com todas as reformas. São problemas de ajustamento e de acomodação para que se conserve, como já se disse, a unidade do ensino na diversidade dos sistemas, suas normas e modalidades variadas de aplicar a riqueza da substância da Lei, dentro das circunstâncias criadas pelas peculiaridades de sua área e face às inovações permitidas e estimuladas pela própria Lei.

Para esse tipo específico de ajustamento em que se procura salvaguardar, de um lado, os interesses do educando e, de outro, o verdadeiro sentido da Lei, já existe um critério, aliás, como acertadamente lembrou a consulente ao abordar a primeira questão: o princípio da equivalência devidamente regulado pelos dispositivos legais específicos e pelas normas expedidas pelos sistemas.

Parece-me que as questões apresentadas na consulta podem, e devem, ser resolvidas por esse critério.

A consulente, em face da designação dada ao ver-náculo em Deliberações deste Conselho, anteriores à n° 15/72, pergunta se "deve haver uma atualização da terminologia, ou se é possível expedir um certificado, sob esse aspecto, híbrido?"

O fato é o seguinte: A disciplina que na Deliberação CEE-n° 1/69 se denominava Português, na Deliberação CEE-n° 15/72, que fixou normas para a realização dos exames supletivos sob o regime da Lei n° 5.692/71, passou a denominar-se Língua Portuguesa, no 1° grau e Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, no 2° grau.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

A Deliberação CEE-nº 15/72, expedindo normas para a realização dos exames supletivos, adotou a nomenclatura da Resolução nº 8/71 do Conselho Federal de Educação e do respectivo Parecer de nº 853/71, que regulamentaram o item I do § 1º e o § 2º do Artigo 4º da Lei nº 5.692/71.

Ao expedir as normas, a Deliberação CEE-nº 15/72 atualizou os exames de madureza de acordo com a Lei nº 5.692/71, enquadrando-os nos dispositivos e nomenclatura da referida Lei.

Não há mais exames de madureza. Há exames supletivos. O que se diz do todo se aplica às partes, inclusive à terminologia.

E assim, embora o aluno tenha iniciado os exames pelo regime antigo e os conclua pelo novo, deve-se adotar no certificado a terminologia atualizada.

1ª questão - Quanto ao 1º grau não ha problema. Adotou-se a expressão Língua Portuguesa. Tanto faz Português, como Língua Portuguesa.

No 2º grau haveria alguma dificuldade, se, nos exames da disciplina denominada Português, não estivesse incluída a Literatura. De modo que, e aliás como acertadamente observou a consulente, prevalece, no caso, a equivalência entre "Português " e "Língua Portuguesa e Literatura Brasileira." Deve, entretanto, prevalecer a última.

2ª questão - Em alguns Estados, o exame de Língua é distinto do de Literatura. Entende a consulente que não se pode aceitar "a eliminação de Língua Portuguesa sem a de Literatura."

Muito a propósito as ponderações feitas sobre o ensino de Língua Portuguesa no Parecer nº 853/71 do Conselho Federal de Educação e sua respectiva Deliberação.

O Artigo 5º, por sua vez, estabelece que a apresentação se fará:

"I - No ensino do 1º grau

a) ...

b) ...

II - No ensino de 2º grau, sob as formas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira ,etc., etc. ... tratadas predominantemente como disciplinas e dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos."

Mais adiante: O nível de complexidade está implícito na "forma" que aí tomem progressivamente as matérias e, por sua vez, os conteúdos estão expressos em (a) Língua Portuguesa (incluindo aspectos da Literatura Brasileira), etc.

Mas o Artigo 6º dispõe: "As atividades, áreas de estudo e disciplinas referidas no Artigo 5º terão o sentido de Educação Geral...etc."

Em face dos trechos citados, podemos apreciar a consulta em tela.

(a) Se os exames a que se refere a consulente foram feitos antes de entrar em vigor ou ser implantada a Lei nº 5.692, de 1971, entendo que, em termos de equivalência, deve-se tomar como válido o certificado de eliminação apresentado. Antes de tudo porque se trata dos últimos resultados de um regime transacto e de entre eles um certificado de aprovação em Português ou Língua Portuguesa, e não me parece que verificação de mais ou menos Literatura no exame do aluno seja fator decisivo de maior ou menor exatidão na avaliação do aproveitamento: é um certificado de aprovação em Português, que não podia ter sido estudado sem algum conhecimento da sua literatura.

(b) Se o aluno eliminou Literatura como disciplina à parte, tanto melhor. Tem-se a certeza de que o estudo de Língua Portuguesa foi feito com a amplitude exigida no Sistema de São Paulo. Mas o computo das disciplinas será feito de acordo com o currículo do Sistema de São Paulo e Literatura não será considerada como mais uma disciplina para suprir a falta de outra.

(c) Uma língua não pode ser estudada sem a sua literatura. É o que observa o Parecer CFE-nº 853/71;

"As situações criadas e os textos escolhidos para leitura, em articulação com as outras matérias, devem conduzir a uma compreensão e apreciação da nossa História, da nossa Literatura, da Civilização que vimos construindo e dos nossos valores mais típicos. Isto, evidentemente, não há de conduzir a exclusivismos estreitos. Assim como a nossa História é parte da História Universal, a Literatura Brasileira não poderá ser estudada com abstração de suas raízes portuguesas e sem inserir-se no complexo cultural europeu de que se origina. Seja como for, é preciso não esquecer que "atrás de uma língua há um país, nesse país existem homens, e o que se pretende é conduzir a eles." (M.Lanun)

Não estamos dizendo que Literatura não possa constituir disciplina perfeitamente delineada e distinta para ser estudada em toda a sua amplitude para fins de "aprofundamento de estudos" com a "dosagem que atenda" às habilitações profissionais pretendidas

pelos alunos". Estamos considerando que se trata daquela cultura geral que é obrigatória para todos em âmbito nacional e em que "os conteúdos estão expressos em (a) Língua Portuguesa (incluindo aspectos da Literatura Brasileira, (b) etc. ...

Assim será estudada a Literatura no núcleo comum que e o que se exige para conclusão do 2º grau, acrescidos os mínimos profissionalizantes. O que não impede que se aplique à Literatura o disposto no "paragrafo único do Artigo 5º da Resolução oriunda do Parecer CFE-nº 853/71.

Como escreveu e mostrou Mestre Celso Cunha, o Português e a sua Gramática se aprendem nos textos. Não se ensina o Português, ou qualquer outra língua, sem a sua literatura.

Em conclusão: Pergunta a consulente, apresentadas duas eliminações - uma de Língua Portuguesa e outra de Literatura - e completo o elenco de disciplinas, podemos calcular a média dos exames de Língua e Literatura porventura feitos isoladamente?

Entendo que não e necessário porque já prevalece a nota conferida no exame de Língua Portuguesa que não pode deixar de "incluir aspectos da Literatura Brasileira."

Deverá, entretanto, constar de modo expreso a aprovação nas duas disciplinas desde que previsto no sistema de ensino de origem.

3ª questão - A Portaria Ministerial nº 149/68 dá à disciplina Ciências Físicas e Biológicas a denominação de Ciências. Pergunta: - "Como deve ser enquadrada em nosso Sistema a eliminação dessa disciplina?"

Resposta: Dando-lhe o conteúdo que já vigorava ao tempo da referida Portaria Ministerial: Ciências Físicas e Biológicas.

O termo Ciências é impreciso e para configurar com exatidão o seu conteúdo tem de ajustar-se aos termos da Lei e às normas dos sistemas. O que vem se exigindo como elemento necessário à formação geral são as ciências incluídas no termo Ciências Físicas e Biológicas. Nem mais, nem menos para a eliminação de Ciências.

Além disso, para confirmar o uso da nomenclatura acima referida, basta aplicar o que dispõe o Artigo 5º da Resolução CFE-nº 8/71, que fixa o núcleo comum.

4ª questão - Antes de responder à questão ou às questões, importa examinar o termo adotado para designação de uma determinada disciplina destinada à formação geral: Ciências Físicas e Biológicas.

É um termo que inclui a totalidade da "Physis e da Bios" e confronta os fenômenos da matéria dita inorgânica - sejam os químicos, sejam os físicos, - com os da matéria chamada orgânica, - matéria inanimada e matéria animada.

Assim, pois, não se trata de Física com exclusão da Química, de modo a exigir que se desdobre o termo em "Ciências químicas, físicas e biológicas." A distinção entre Física e Química não é da mesma natureza e grau da distinção entre Ciências Físicas e Ciências Biológicas.

Além disso, nem sempre é fácil separar a "Física" da "Química" porque os fenômenos não se comportam como unidades rigidamente enfileiradas; eles se entrosam, tanto assim que temos fenômenos físico-químicos, bioquímicos e biofísicos. Por isso, o termo "Ciências físico-químicas" não corresponde com propriedade ao termo "Ciências físicas e químicas", porque designa fenômenos entrosados, fenômenos que participam de uma e de outra forma de atividade da matéria. A lei escolheu, pois, o termo mais simples, mais inclusivo, mais adequado para designar uma disciplina de formação geral com aberturas para desdobramentos em disciplinas específicas somente quando se tratar de formação, ou habilitação profissional.

à face destas observações, há duas ordens de situações a considerar:

a) A terminologia a ser adotada nos certificados a partir dos próximos exames supletivos.

b) Certificados de eliminação de disciplinas já emitidos e com diversas designações para a área das "Ciências Físicas e Biológicas".

Quanto à primeira questão: Adote-se a terminologia do Parecer CFE-nº 853/71 e da Resolução CFE-nº 8/71 que fixaram as disciplinas do núcleo comum: - "Ciências Físicas e Biológicas."

Para o fim de avaliação dos exames do supletivo e de apreciação de certificados de eliminação de disciplinas já emitidos, os termos "Ciências", "Ciências Físicas e Naturais", "Ciências Biológicas e Ciências Físico-Químicas" e "Ciências Físicas, Químicas

e Biológicas" serão considerados equivalentes ao termo "Ciências Físicas e Biológicas" que é o termo que deve constar nos certificados a partir dos próximos exames. Esta medida é tomada em caráter transitório, enquanto se aguarda nova deliberação sobre o assunto." Poder-se-á adotar o mesmo critério que se deve aplicar ao caso de eliminação de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira como disciplinas distintas.

Esta digressão tem por fim mostrar a preponderância do princípio de equivalência, quando há variedade de situações.

Conclusão - Para o fim de avaliação de exames supletivos e de apreciação de certificados de eliminação de disciplinas, os termos "Ciências", "Ciências Físicas e Naturais", "Ciências Físicas e Biológicas", "Ciências Biológicas e Ciências Físico-Químicas" serão considerados equivalentes, devendo-se, porém, adotar nos certificados, no Sistema Estadual de São Paulo, a denominação: Ciências Físicas e Biológicas, convindo assinalar no certificado a equivalência entre os termos constantes do certificado anteriormente passado e os da Deliberação CEE-nº 15/72, como, aliás, perguntando, a consulente sugere.

Entretanto é preciso levar em consideração que a Deliberação CEE-nº 15/72 desdobrou a disciplina Ciências Físicas e Biológicas em duas disciplinas Ciências Físico-Químicas que inclui a Física e a Química e Ciências Biológicas (Art. 12). No art. 11 determinou que os exames supletivos serão realizados por disciplinas, de modo que não poderá deixar de haver exames supletivos em separado de Ciências Físico-Químicas e de Ciências Biológicas, enquanto estiver em vigência a Deliberação CEE-nº 15/72.

(b) Caso a resposta seja afirmativa, deverá constar alguma observação no certificado?

Resposta - Não é necessário, uma vez que se reconhece a equivalência dos termos e se adotou a terminologia atualizada de acordo com a Lei.

(c) No caso de o candidato haver eliminado Biologia, por outro regime, esta eliminação equivale a Ciências Biológicas?

Resposta - Entendo que sim. Cumpre ter em mente que estamos tratando de eliminação de disciplinas por meio de exames supletivos em que, apesar da autonomia dos sistemas, o regime não pode variar a ponto de contradizer o disposto na Lei. Além do mais já não é preciso mencionar Biologia, a não ser quando o termo se refere a ramo especializado para objetivos profissionais, e sim como disciplina destinada à educação geral, equivale a ciências biológicas.

(d) No caso de resposta afirmativa para a indagação anterior, haverá adaptação da denominação da disciplina-ao regime do nosso Sistema?

Resposta - Entendo que sim pelos motivos apresentados, quando se tratou de Língua e Literatura. O certificado, feitas as adaptações permitidas pela equivalência, deve ser expedido com a terminologia adotada pelo Sistema que o expede.

(d) Caso o candidato tenha eliminado Física e Química isoladamente, por outro regime, pode-se extrair a média das notas do exame de cada uma das disciplinas, e considerá-la como de Ciências Físico-Químicas?

Resposta - Salvaguardando o meu desacordo com a expressão Físico-Químicas, quando usada-para designar disciplinas distintas, sim. Aliás, não vejo outro recurso para compor o certificado final sem romper a sua uniformidade de terminologia. Neste caso, não se pode aplicar o que foi dito sobre Língua e Literatura, isto é, o ensino de língua implica também aspectos de literatura como pede a Lei.

5ª questão - De acordo com as informações que temos recebido, muitos candidatos, que prestam exames de 2º grau sem o certificado de conclusão do 1º, têm encontrado problemas nas Faculdades, cujo regimento exige a apresentação de ambos os certificados.

Resposta - Ao tratar do supletivo, a Lei dispõe primeiro sobre a população a que se destina e, a seguir, sobre a única exigência a satisfazer.

Por sua ordem: Quanto ao ensino, a Lei diz que tem por finalidade suprir a escolarização regular a quem não a tenha obtido na idade própria (Art. 24). De que grau? Tanto do Primeiro como do Segundo Grau.

Quanto aos exames, a única exigência é a idade mínima para cada grau. Ao nível da conclusão do 1º grau, os maiores de 18 anos. Ao nível de conclusão do 2º grau, os maiores de 21 anos.

Para habilitação aos exames, não exige apresentação de nenhum certificado de conclusão de curso, nem de aprovação em exames a nível de grau inferior. Assim, embora o ensino supletivo se destine aos que não tiveram escolarização regular, os exames entretanto estão franqueados a qualquer candidato que tenha atingido o limite mínimo de idade, inclusive ao que tenha tido a escolarização regular. O único certificado exigido é a certidão de idade. Tem 21 anos, nada mais se lhe pede. Tem plena franquia para inscrever-se e realizar os exames.

Mas, uma vez realizados os exames das matérias do núcleo comum e obtida a aprovação, o candidato adquiriu um direito que lhe é conferido por Lei e que a ninguém é dado cercear. (Lei nº 5.692, de 1971, - Art. 26 e parágrafos).

É de justiça reconhecer que os exames supletivos, como estão regulados, apresentam ao candidato uma abertura e um crédito que constituem uma grande conquista para o ensino, reconhecendo a validade do conhecimento comprovado pelo exame independentemente de uma escolarização tantas vezes duvidosa. Assim fosse possível rodeá-los de mádidas de segurança contra o mercenarismo e a ganância inescrupulosa e anti-patriótica.

Entendo, pois, que não se deve permitir que Faculdades ou quaisquer outras entidades de ensino ou órgão de administração exijam dos aprovados mais do que a Lei determinar.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior - Relator.

As Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, em sessão conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, aprovaram a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Avila, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Lionel Corbeil, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1973.

aa) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.

Câmara do Ensino do Segundo Grau

Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.

Câmara do Ensino do Primeiro Grau

Aprovado na 486ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de abril de 1973.

ALPÍNOLO LOPES CASALI
PRESIDENTE